**TC nº 3.238/2015**

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMT. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.**

**3.005ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 2.999ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora votaram na 2.979ª S.O.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES, nos termos de seu voto proferido em separado, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que não há fatos novos que possam alterar a decisão proferida em sede de Juízo Singular, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora, que deram provimento parcial aos apelos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a devolução do processo administrativo à Origem, arquivando-se, após as providências regimentais, estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora, na 2.979ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

**RELATÓRIO**

Em julgamento, o exame de recursos, referentes ao processo de prestação de contas de adiantamento bancário realizado em nome de José Gonçalves da Silva Filho, cuja decisão aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$ 50,00, e julgou irregular a parcela atinente às despesas com condução, no valor de R$ 1.450,00, tendo em vista a ausência de comprovantes das respectivas despesas.

Determinou, ainda, a imputação de débito no referido valor e aplicou multa ao servidor responsável no valor de R$ 676,85, considerando a falta de comprovação nos autos de que a importância impugnada foi efetivamente utilizada no interesse da Administração (fls. 36/37).

Expedida a respectiva intimação, dando ciência ao servidor da Decisão proferida em Juízo Singular, foram juntadas ao processo os recursos interpostos pelo interessado (fls. 48/50), e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 41/46).

Em apertada síntese, argumenta o primeiro recorrente que, quando chamado para apresentar defesa no início da instrução do processo, as conclusões alcançadas pela Auditoria se restringiam à uma única irregularidade: despesas realizadas sem numerário para o pronto pagamento, no valor de R$ 682,00. Não obstante, após essa fase, a Auditoria acresceu uma nova recomendação às iniciais, sobre a qual não houve nova oportunidade de defesa.

O Órgão Fazendário defende em seu recurso que não houve prova de que os recursos não foram utilizados em prol da Administração Pública, e que, portanto, a glosa estaria a implicar um enriquecimento sem causa da Administração, sendo desproporcional e injusta a glosa e a multa aplicada, diante da ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário. Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados em sede recursal, a Auditoria, após relatar o feito, concluiu que nada havia a acrescentar (fls. 53/55).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, no sentido de que a decisão "a quo" deveria ser mantida, tendo em vista a ausência de comprovantes das respectivas despesas de condução, inclusive com a imputação de débito e a multa aplicada ao servidor. Não obstante, ressaltou que a própria unidade responsável pela análise da prestação de contas não apontou as irregularidades detectadas e deu aprovação à prestação de contas, à época dos fatos (fls. 57/58).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento dos recursos, acolhendo-se integralmente as contas apresentadas e afastando a penalidade aplicada (fl. 60/61).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral exarou parecer pelo regular processamento do recurso *ex officio* e conhecimento dos recursos ordinários. Afastou, de início, o cerceamento de defesa alegado pelo interessado por entender que o mesmo teve assegurada sua garantia ao contraditório e à ampla defesa quando da sua intimação para recurso.

No mérito, entendeu que a Decisão não merece ser reformada, devendo prevalecer, inclusive, a imputação de débito, diante da falta de apresentação dos comprovantes da despesa realizada com condução (fls. 63/65).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O mérito da discussão relaciona-se com a afirmação de irregularidade parcial da prestação de contas de adiantamento por ausência de apresentação de comprovantes de despesas com condução (recibos de uso de táxi), realizadas no mês de fevereiro de 2013. De fato, nota-se que a prestação de contas formalizada nos autos do PA 2013-0.023.457-8, apesar de conter a relação de todas as despesas, demonstradas conforme Anexo I da Portaria 151/12-SF, deixou de dar atendimento ao estabelecido no item 4, no que diz respeito à documentação geral que deve necessariamente instruir a prestação de contas (recibos de comprovação da despesa).

A aprovação da prestação de contas, pelo Controle Interno, sugere que tal providência não foi exigida e tampouco havia orientação para que se procedesse dessa forma.

Compulsando outros julgados indicados pelo Recorrente, que também apreciaram a questão envolvendo a prestação de contas de despesas com condução, constata-se que a própria Auditoria desta Casa, ao se deparar com tal infringência, exarou entendimento pela regularidade da prestação de contas, sugerindo, apenas em relação à utilização de taxis, recomendação genérica ao responsável e à Origem no sentido de que são consideradas despesas com condução aquelas realizadas com transporte urbano de uso coletivo (ônibus, metrô, trem, etc.), e que o uso de taxi deve acontecer somente em casos estritamente necessários, comprovados mediante recibo.

Nesse sentido, citamos como exemplo os julgados contidos nos TCs 85/2014 e no TC 721/2013. No caso concreto, verifica-se que os técnicos mantiveram a irregularidade de natureza formal relacionada às despesas realizadas sem numerário para o pronto pagamento, no valor de R$ 818,00, e, em relação à questão de falta de apresentação de recibos das despesas realizadas com taxi, limitaram-se a propor uma *recomendação* nesse sentido, a se somar àquelas já consignadas inicialmente.

Ademais, quanto às decisões anteriores que já continham recomendação alertando sobre essa impropriedade, saliento que se tratam de julgamentos proferidos em momento posterior à realização das despesas em exame, o que afasta, em meu entender, o argumento de eventual desídia do servidor diante da reiteração de conduta irregular, que só seria juridicamente aferível após a ciência desses julgamentos e recomendações. Portanto, diante de todo esse histórico, entendo que a r. Decisão exarada, ainda que precisa no que toca ao dever de carrear à prestação de contas toda a documentação obrigatória, necessária à comprovação da despesa realizada, mostrou-se excessiva diante dos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, destaco, em especial, manifestação da Auditoria no sentido de que: "Esta área técnica, nesta análise, considerando que o dinheiro disponibilizado tenha sido efetivamente utilizado para deslocamentos dos servidores envolvidos, até porque não há indícios que provem o contrário, entende que a irregularidade incorrida teve caráter formal, já que havia saldo suficiente na conta corrente do adiantamento" (fl. 28, grifo nosso).

Frente ao exposto, considerando o ponto específico de irregularidade relacionado às despesas realizadas sem numerário para o pronto pagamento, que não demanda determinação de reposição aos cofres públicos, à luz das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte, voto, quanto ao mérito, pelo provimento parcial dos apelos para alterar a fundamentação da irregularidade, ora fixada no valor de R$ 818,00, bem como para afastar a determinação de glosa e a multa aplicada, por não restar comprovada indícios de dolo por parte do servidor responsável ou que o dinheiro disponibilizado

não tenha sido efetivamente utilizado para deslocamentos dos servidores envolvidos, conforme atestado pela Auditoria nestes autos. Concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas objeto dos presentes autos, mantendo-se, não obstante, todas as recomendações exaradas.

Após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, arquivem-se os autos. (2.979ª S.O.)

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões**

CONHEÇO do recurso "ex officio", em face da previsão regimental, e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo responsável pelo adiantamento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu: "*que a decisão a quo deve ser mantida, tendo em vista ausência de comprovantes das respectivas despesas com condução, haja vista que não há nos autos comprovação de que a importância impugnada foi efetivamente utilizada no interesse da Administração, em infringência ao artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88*.".

Entendeu *"também que deve ser mantida a imputação de débito ao servidor responsável com aplicação de multa, na forma estabelecida na Portaria SG/GAB 01/16, pois configura-se, no presente caso, as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º e artigo 2º da Instrução 03/2011 desta Corte."*

E a Secretaria Geral verificou: "*que, na presente prestação de contas, não foram apresentados os comprovantes de despesas realizados com condução no montante total de R$ 1.450,00* [um mil e quatrocentos e cinquenta reais] *(fls. 11 do PA), ocorrendo assim a infringência ao artigo 1º. da Lei Municipal n. 10.513/88.*

*Portanto ao que se refere ao mérito, entendo que a r. decisão não merece ser reformada, inclusive devendo prevalecer a imputação do débito ao responsável com a aplicação da multa, uma vez que configurou no presente caso, as hipóteses previstas no § 2º. do artigo 1º. e artigo 2º. da Instrução 03/2011 deste Tribunal."*

Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que não há fatos novos que possam alterar a decisão proferida em sede de Juízo Singular, acompanhando as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo a decisão recorrida por mim proferida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (2.999ª S.O.)

**VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio**

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo à análise dos Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de José Gonçalves da Silva Filho, interpostos em face da r. Decisão de Juízo Singular de 10/8/2016, de relatoria do Conselheiro Edson Simões, referente à Prestação de Contas de adiantamento bancário do mês de fevereiro de 2013, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

A decisão do Relator foi pela aprovação de parte da prestação, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) e pela irregularidade da parcela relativa às despesas com condução, no valor de R$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a ausência de comprovantes das respectivas despesas.

O Relator determinou, ainda, a imputação de débito no referido valor e aplicou multa ao servidor responsável, no valor de R$ 676,85, considerando a falta de comprovação nos autos de que a importância impugnada foi efetivamente utilizada no interesse da Administração.

Na Sessão Ordinária 2.979, o Conselheiro Maurício Faria, na condição de Relator dos Recursos em questão, conheceu dos apelos interpostos, por regimentais e, no mérito, votou pelo provimento parcial dos mesmos para alterar a fundamentação da irregularidade, ora fixada no valor de R$ 818,00, bem como para afastar a determinação de glosa e a multa aplicada, por não restarem comprovados indícios de dolo por parte do servidor responsável ou que o dinheiro disponibilizado não tenha sido efetivamente utilizado para deslocamentos dos servidores envolvidos, conforme atestado pela própria Auditoria desta Corte, nos próprios autos.

Ao final de seu voto, o Relator concedeu a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto do presente TC, com as recomendações exaradas anteriormente pelo Juízo Singular.

A Conselheira Substituta Sônia Maria Alves de Souza acompanhou o Relator dos Recursos. Já o Conselheiro Edson Simões, na condição de Julgador original da matéria, pediu vistas dos autos, devolvendo a discussão na Sessão Ordinária 2.999ª.

Em seu voto, o Conselheiro Edson Simões conheceu dos recursos, por regimentais e, no mérito, votou pela manutenção da decisão recorrida, tendo por base as manifestações da Auditoria, da AJCE e da Secretaria Geral, mantendo-se a glosa e a penalidade aplicada ao responsável pela prestação de contas em tela.

Por seu turno, o Conselheiro Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, acompanhou o Conselheiro Edson Simões, negando provimento aos apelos.

Registrado empate com relação ao mérito dos recursos, avoquei os autos para fins de decisão. Fundamento e decido. Anoto, de início, que os valores lançados pelo responsável José Gonçalves da Silva Filho, às fls. 08 a 11 do PA 2013.0.023.457-8, referem-se a notas fiscais relativas à confecção de carimbos, nos valores comprovados de R$ 26,00 e R$ 24,00, totalizando R$ 50,00 (cinquenta reais).

Já o restante da verba de adiantamento, no importe de R$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), foram lançados a título de Despesas com Condução, conforme planilha de fls. 11 do PA.

Ressalte-se, conforme apontado pela Auditoria desata Corte, referidas despesas não foram acompanhadas dos respectivos recibos de táxi, restando-se não comprovada sua efetiva utilização em benefício da Administração. Tal impropriedade não comporta relevação, mormente porque grande parte das ditas despesas com condução, sem os devidos comprovantes, foram realizadas pelo próprio responsável pelo adiantamento, conforme fls. 11 do PA, ou seja, pelo servidor José Gonçalves da Silva Filho, evidenciando, desta forma, conduta negligente por parte daquele a quem competia zelar pela correta aplicação da verba pública em apreço.

Diante de todo o exposto, tendo por base as manifestações da Auditoria, da AJCE e da Secretaria Geral, as quais adoto como razões de decidir, acompanho o voto proferido pelos Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim, para conhecer dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, na totalidade, a decisão do Juízo Singular.